



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13886.001920/2008-34
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **1001-000.375 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Data 2 de setembro de 2020
Assunto SIMPLES NACIONAL
Recorrente TAPECARIA AMERICANA LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime a recorrente a apresentar a documentação comprobatória das retenções e a prova de que houve, de fato, a tributação dos respectivos rendimentos apresentando, inclusive, a documentação contábil adequada (Livros Diário e/ou Razão).

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (presidente), Andréa Machado Millan, André Severo Chaves e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão, número 14-35.308 da 9ª Turma da DRJ/RPO, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra o ADE DRF/MRA n° 351595, de 22 de agosto de 2008, que declarou a exclusão do Contribuinte do Simples Nacional, devido à existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, sem exigibilidade suspensa. alega. Os débitos inscritos em dívida ativa estão relacionados nas folhas 32 e 65.

A ora recorrente em sua manifestação de inconformidade argumentou que não apresentou as declarações de ITR de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007 porque a área de terra registrada está devidamente cancelada por força de Provimentos da Justiça do Estado do Amazonas.

A DRJ indeferiu o pedido, alegando, em síntese que:

O contribuinte alega que não apresentou as declarações de -ITR de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007 porque a área de terra registrada está devidamente cancelada por força de Provimentos da Justiça do Estado do Amazonas.

A referida alegação no sentido, de que os débitos inscritos em dívida ativa, os quais motivaram o ADE, estão cancelados não procede.

Isso porque, conforme a consulta realizada no sistema de Dívida Ativa da União, na folha 49 a 59, com a data de 17/06/2009, verifica-se que referidos débitos estão em situação ativa, ou seja, não estão com a exigibilidade suspensa.

Portanto, os créditos inscritos em dívida ativa impedem sua permanência no Simples Nacional, conforme o art. 17, V da Lei Complementar nº 123/2006.

Cientificada em 24/11/2011 (fl.79), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 20/12/2011 (fl 85).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente afirma que:

Embora o Ato Declaratório Executivo DRF/PCA nº 351595 que excluiu a recorrente do Simples Nacional tenha sido editado em 22 de agosto de 2008, seus efeitos foram suspensos, pela manifestação de inconformidade apresentada antecipadamente pela recorrente (fl. 64). Antes que essa sua manifestação fosse julgada pela 9ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, a Delegada Marisete Marques Pavan "devolveu os autos do processo administrativo fiscal à Agência da Receita Federal em Americana/SP, com fundamento na Norma de Execução COSIT/CODAC/COCAJ nº 01, de 15 de março de 2010, para que, - no novo prazo de 30 (trinta) dias previsto nessa norma, a: recorrente efetuasse o pagamento dos débitos- tributários ou apresentasse nova impugnação, a fim de tornar sem efeito a sua exclusão do Simples Nacional (fl. 67).

Dessa maneira, tendo em vista que a recorrente foi notificada em 03.09.2010 do novo prazo que lhe foi concedido {Comunicado 13886/AME/0906/2010 - fls. 70/71) e regularizou os débitos tempestivamente (em 29.09.2010 - 26º dia), é indubitosa a impossibilidade de ser efetivada a sua exclusão do regime diferenciado de tributação. O fato de a recorrente ter deixado de juntar anteriormente, no processo administrativo tributário, as cópias dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARFs) e dos respectivos comprovantes de pagamento não a impede de, permanecer enquadrada

no Simples- Nacional, haja vista que a regularização dos débitos ocorreu durante o novo prazo assegurado pela Norma de Execução COSIT/CODAC/COCAJ nº 01, de 15 de março de 2010, muito antes de sua defesa ser decidida na primeira instância de julgamento. A decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto (22.11.2011 - fls. 74/75) somente, foi proferida mais de 1 (um) ano após a data em que a recorrente efetuou o pagamento dos tributos pelos quais era cobrada (29.09.2010 - docs. 02/04-A) e que, em tese, motivou sua exclusão do Simples Nacional:"

Argumenta que o ADE deveria ser revogado posto que os débitos foram devidamente quitados apresenta jurisprudência administrativa em seu favor.

Discorre sobre a origem do problema (ausência de entrega de DITR - Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Pugna pela juntada de documentos na fase recursal, Princípio da Verdade Material, cita a Constituição Federal - CF e legislação pertinente, além de jurisprudência do CARF.

Por fim, pede o cancelamento do ADE, objeto da lide.

Realmente, observa-se na fl. 66 que a DRF concedeu um novo prazo de 30 dias para a recorrente, nos seguintes termos:

Em relação ao ADE DRF/PCA nº 351595, de 22 de Agosto de 2008, vimos comunicar que em virtude de nova legislação o contribuinte tem trinta (30) dias de prazo a partir da ciência, para apresentar pagamentos dos débitos da relação anexa, CND conjunta ou manifestação de inconformidade dirigida a Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento para que o processo tenha seguimento, caso isso não ocorra o contribuinte será excluído do SIMPLES NACIONAL a partir de 01/01/2008, conforme o ADE.

A recorrente anexa (fls.101 a 107) os comprovantes de pagamento que foram efetuados em 29/09/2010.

Segundo a recorrente, a ciência do ato deu-se em 03/10/2011 (fl.72). Embora, carimbo não deixe muito claro qual a data efetiva da ciência, pode-se observar que o agente juntou o AR em 08/09/2010, consoante carimbo ao pé da página.

Assim, proponho converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta confirme a data em que, de fato a recorrente tomou ciência do ADE DRF/PCA nº 351595 (fl. 66), confirme a idoneidade e a data de recolhimento dos documentos de arrecadação anexados (fls 101 a 107) e conclua se as pendências impeditivas a sua continuidade no Simples foram sanadas.

Deverá ser elaborado um relatório de diligência e encaminhado ao CARF para continuidade do julgamento.

A recorrente deverá ser cientificada da decisão para se manifestar, se for o caso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Processo nº 13886.001920/2008-34
Resolução nº **1001-000.375**

S1-C0T1
Fl. 93

José Roberto Adelino da Silva